



44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100455-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife
Fundo Municipal de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ALESSANDRO GERALDO ALFREDO VIEIRA

JAILSON DE BARROS CORREIA

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2136 / 2023

FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. ARTIGO 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/04.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas, quando presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade.
2. O transcurso do prazo de que trata o artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100455-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;



CONSIDERANDO que as falhas trazidas à baila pela auditoria não ostentam, em concreto, nota de gravidade, capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO que, dado o transcurso do prazo limite previsto no artigo 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica, descabe o exame acerca da pertinência da imputação de penalidade pecuniária;

Alessandro Geraldo Alfredo Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alessandro Geraldo Alfredo Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017

JAILSON DE BARROS CORREIA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILSON DE BARROS CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2017

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os controles contábeis, devendo ser reconhecidas como despesas orçamentárias do exercício os bens e serviços efetivamente contratados; inscrevendo em restos a pagar aquelas cujo pagamento ou liquidação não



puderam se concretizar no próprio exercício; e reservando a utilização da rubrica Despesas de Exercícios Anteriores para as hipóteses de que cuida o artigo 37, da Lei nº 4320/64.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Estadual acerca das máculas observadas em processos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA